

I

SÉRIE ESPECIAL REFORMA TRABALHISTA V – GRUPO ECONÔMICO

A reforma trabalhista trouxe alterações quanto à caracterização do grupo econômico. A grande novidade é que não basta os mesmos sócios para caracterizar o grupo. A CLT estabelecia responsabilidade solidária entre as empresas do mesmo grupo econômico. Ou seja, em uma execução trabalhista, o Reclamante poderia cobrar o débito da sua empregadora, bem como de qualquer das empresas que constituem o grupo econômico, cabendo, por sua vez, ao Poder Judiciário determinar como era configurado o grupo econômico.

Devido ao conhecido caráter protecionista da Justiça do Trabalho, muitos juízes consideravam que a mera identidade de sócios era suficiente para caracterização do grupo econômico, criando forte jurisprudência nesse sentido.

Com a nova lei, a responsabilidade solidária das empresas de um grupo econômico foi mantida. Todavia, foi acrescentado um novo parágrafo ao artigo 2º da CLT que estabelece que não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo

ROSENTHAL SARFATIS METTA

A D V O G A D O S

Informativo Jurídico

necessárias, para configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas integrantes do grupo.

Portanto, com a entrada em vigor da nova lei, em novembro, apenas empresas que efetivamente formem um grupo econômico terão responsabilidade solidária, trazendo maior segurança ao empresário que pretenda empreender em novos negócios sem qualquer relação com empresa da qual já é sócio.

Este informativo foi redigido meramente para fins de informação e debate, não devendo ser considerado uma opinião legal para qualquer operação ou negócio específico.